



Sociedade Multipatrocinada
de Previdência Privada

REGULAMENTO

BÁSICO



Sociedade Multipatrocinada
de Previdência Privada

<u>CONTEÚDO</u>	<u>PÁG.</u>
ÍNDICE	1
CAPÍTULO I – DO OBJETO	2
CAPÍTULO II – DA INSCRIÇÃO	2
CAPÍTULO III – DOS PLANOS DE CUSTEIO	3
CAPÍTULO IV – DO REGIME FINANCEIRO	4
CAPÍTULO V – DA DIVULGAÇÃO	4
CAPÍTULO VI – DAS ALTERAÇÕES	4
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	7

REGULAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º - O presente Regulamento Básico tem por finalidade fixar as diretrizes gerais dos Planos de Benefícios da SOMUPP, definida no artigo 1º de seu Estatuto, estabelecendo os direitos e obrigações comuns às PATROCINADORAS, PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS previstos nos referidos Planos.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º - A inscrição de PATROCINADORA será feita mediante assinatura de Convênio de Adesão e subsequente aprovação por parte do Conselho Deliberativo da SOMUPP, e do Órgão Público competente.

Artigo 3º - A inscrição dos PARTICIPANTES no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela SOMUPP, salvo se, face às características do Plano de Benefícios, o PARTICIPANTE estiver dispensado de contribuir para o Plano, caso em que sua inscrição será automática.

Artigo 4º - No ato da inscrição do PARTICIPANTE, tal como definido no artigo 15 do ESTATUTO da SOMUPP, automática ou não, este deverá declarar seus beneficiários, assim como apresentar os documentos exigidos pela SOMUPP e atender às demais condições estabelecidas no Estatuto, neste Regulamento e no Regulamento Complementar.

Parágrafo Único - A inscrição do PARTICIPANTE e a indicação de seus BENEFICIÁRIOS na SOMUPP é condição essencial para obtenção de qualquer benefício previsto no respectivo Plano.

Artigo 5º - Perderá a condição de PARTICIPANTE aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer o cancelamento da inscrição;
- c) tiver rescindido seu vínculo com a PATROCINADORA ou a SOMUPP, ressalvados os casos de aposentadoria e o disposto no artigo 7º.

Artigo 6º - O PARTICIPANTE que prestar serviços a mais de uma PATROCINADORA, ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento e no Regulamento Complementar. No entanto, as contribuições do PARTICIPANTE, se houver, e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos Salários de Contribuição, definidos em Regulamento Complementar, efetivamente recebidos de todas as PATROCINADORAS com as quais mantenha relação de emprego, ou vinculação como dirigente.

Artigo 7º - O PARTICIPANTE que rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a PATROCINADORA, antes de preencher as condições exigidas para obtenção de Benefício Suplementar ao da aposentadoria, poderá manter sua inscrição na SOMUPP, na condição de Autopatrocinado, ou de optante pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do Regulamento Complementar.

§ 1º - O PARTICIPANTE de que trata o "caput" que não desejar manter sua inscrição, poderá optar entre a Portabilidade e o Resgate de contribuições, na forma do Regulamento Complementar.

§ 2º - O exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pela Portabilidade pressupõe o cumprimento das carências regulamentares, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE CUSTEIO

Artigo 8º - Os Planos de Custeio dos Planos de Benefícios serão aprovados, anualmente pelo Conselho Deliberativo da SOMUPP.

Artigo 9º - As contribuições para os Planos de Benefícios, fixadas nos planos de custeio, deverão ser recolhidas à SOMUPP nas datas previstas nos Convênios de Adesão.

Artigo 10 - As contribuições relativas a cada PARTICIPANTE cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) término do vínculo por qualquer razão, ressalvado o disposto no artigo 7º deste Regulamento;
- b) recebimento pelo PARTICIPANTE de um dos benefícios previstos no Regulamento Complementar, salvo disposição em contrário no respectivo Plano de Benefícios; e
- c) ter reunido o PARTICIPANTE os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria junto à Previdência Social, ressalvada disposição em contrário em Regulamento Complementar.

Artigo 11 - As despesas de administração da SOMUPP não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite previsto na legislação, em relação às contribuições previdenciais.

CAPÍTULO IV DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 12 – Ao final de cada exercício, serão elaborados o balanço geral e o demonstrativo da situação patrimonial, incluindo-se os gastos e receitas do período.

Parágrafo Único - É parte integrante do balanço geral o laudo da assessoria atuarial relativo às reservas técnicas.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO

Artigo 13 - A SOMUPP deverá entregar a cada PARTICIPANTE uma cópia do Estatuto; do Regulamento Básico, do Regulamento Complementar; e material explicativo, que descreva as características do plano de benefícios.

Artigo 14 - A SOMUPP deverá divulgar anualmente, entre os PARTICIPANTES, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES

Artigo 15 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da SOMUPP, "ad referendum" da autoridade competente.

Artigo 16 - As alterações nos Regulamentos da SOMUPP não poderão:

- a) contrariar as normas do Estatuto;
- b) reduzir benefícios já iniciados;
- c) prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelas PATROCINADORAS, PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS.

Artigo 17 - A retirada de PATROCINADORA da SOMUPP dar-se-á na forma do disposto no respectivo Convênio de Adesão, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - Todo PARTICIPANTE, BENEFICIÁRIO, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela SOMUPP, necessários para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios estabelecidos no Regulamento Complementar, ou garantir a sua manutenção.

Artigo 19 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a SOMUPP poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 20 - A SOMUPP poderá negar qualquer reivindicação a benefício ou declará-lo nulo se for provado que a morte ou invalidez do PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO ocorreu em virtude de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à SOMUPP, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a atingir as PATROCINADORAS, de modo a inviabilizar os planos de benefícios, "ad referendum" da autoridade competente.

Artigo 21 - A SOMUPP poderá, igualmente, negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se, por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do benefício.

Artigo 22 - O valor do benefício que deve ser pago ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será determinado de acordo com as disposições do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios em que os mesmos participarem, respeitadas as disposições deste Regulamento.

Artigo 23 - Salvo disposição expressa em contrário em Regulamento Complementar de Planos de Benefícios, o Salário Real de Contribuição, sobre o qual incidem as contribuições das PATROCINADORAS e PARTICIPANTES é a remuneração mensal recebida por estes do respectivo empregador.

§ 1º - Para fins de incidência de contribuições e de cálculo dos benefícios, quando for o caso, considera-se remuneração mensal como a soma de todas ou algumas das seguintes verbas fixadas, recebidas mensalmente pelos PARTICIPANTES em folha de pagamento, excluídas quaisquer outras:

- a) salário de cargo efetivo;
- b) gratificação de função, inclusive as decorrentes de Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa;

- c) horas extraordinárias, desde que habituais e contratadas por escrito;
- d) adicionais noturnos, de periculosidade e insalubridade;
- e) adicionais por tempo de serviço (anuênios, biênios, etc.);
- f) gratificações contratuais; e
- g) honorários ou "pro-labore".

§ 2º - A remuneração mensal do PARTICIPANTE que estiver afastado, sem receber remuneração, com remuneração parcial ou recebendo auxílio da Previdência Social corresponderá à vigente na data de afastamento, corrigida nas mesmas bases e épocas aplicadas aos demais PARTICIPANTES da respectiva PATROCINADORA.

§ 3º - O mesmo critério do parágrafo anterior será aplicado ao PARTICIPANTE nas condições previstas pelo artigo 7º.

Artigo 24 - A concessão dos benefícios suplementares é condicionada ao cumprimento das carências e requisitos estabelecidos neste Regulamento e em Regulamento Complementar.

Artigo 25 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 26 - Ressalvadas as importâncias devidas à SOMUPP, nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Artigo 27 - Mediante convênio com a Previdência Social, a SOMUPP poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS.

Artigo 28 - Os Regulamentos da SOMUPP e os Convênios de Adesão serão regidos pela legislação civil, previdenciária, no que lhes for aplicável, e, em especial, pela Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e pelo seu Estatuto Social.

Artigo 29 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da SOMUPP.



Sociedade Multipatrocinada
de Previdência Privada

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - O presente Regulamento Básico substitui o Regulamento aprovado em 7 de janeiro de 1.985, ficando resguardados os direitos dos Participantes que se inscreveram no Regulamento substituído.

Artigo 31 - Este Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à data em que for aprovado pela autoridade competente.

* * * * *